

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2026

I - IDENTIFICAÇÃO:

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação, referente a Locação de imóvel urbano para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para acomodação dos funcionarios publicos plantonista que atendem em Serra Azul, zona rural de Santa Maria das Barreiras - PA.

Órgão Consultante: Secretaria Municipal de Saúde.

II - RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Procedimento Licitatório, protocolado sob o nº 010/2026 que visa à locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para acomodação dos tecnicos de enfermagem/enfermeiros que atendem em Serra Azul, zona rural de Santa Maria das Barreiras - PA, diante da necessidade premente da Administração Pública de assegurar a continuidade dos serviços prestados, localizado na GLEBA 22, Serra Azul Zona rural, Município de Santa Maria das Barreiras-PA, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguimos documentos, dentre outros:

- (I) Justificativa de preço;
- (II) Documento de Formalização de demanda
- (III) Estudo técnico preliminar;
- (IV) Pedido e autorização;
- (V) Nota de reserva orçamentária;
- (VI) Termo de referência

No caso em análise, ver a Secretaria Municipal de saúde requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Municipal para análise jurídica, nos termos

Página 1 de 6

do parágrafo primeiro do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

É importante registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Preambularmente devemos destacar que para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também, o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse contexto, as contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações.

Seguindo essa sistemática, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - Razão da escolha do contratado;**
- VII - Justificativa de preço;**
- VIII - Autorização da autoridade competente.**

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a

ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A contratação por inexigibilidade, de acordo com o art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021 é possível:

Art. 74 (...) aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A nova lei faz menção à alguns requisitos a serem observados. Nesse intento, o parágrafo 5º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021).

Portanto, tal requisito está comprovado em documentos apresentados, demonstrando veracidade ao alegado.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da

Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

V - DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato deve conter as cláusulas necessárias, conforme estabelecido no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não existindo margem para discricionariedade.

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021 com o objetivo prestar o Serviço de locação de imóvel para Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Maria das Barreiras - PA.

Por fim, destaca-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. IV.

VI - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Procuradoria Municipal emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente **opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei ao norte alinhavados.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA, para análise final do trâmite processual.

Retomem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras - PA, 6 de janeiro de 2026.

RAFAELA SOUSA DUARTE
Procuradora do Município
OAB/PA N° 38.579